



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.730655/2016-42
ACÓRDÃO	2001-008.278 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÃO GASTOS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCABÍVEL DURANTE A VIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE CASAMENTO

São dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual os valores pagos a título de pensão alimentícia fixadas e homologadas por meio de decisão judicial e/ou acordadas por meio de escritura pública. Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos que se encontra previsto nos artigos 1694 *usque* 1710 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

MULTA E JUROS

De acordo com o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora. A previsibilidade para a incidência da multa moratória se encontra devidamente regradada no seu inciso I.

Ementa

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Flavia Lilian Selmer Dias (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2015, ano-calendário 2014. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 17.549,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. A glosa do valor de R\$ 63.815,16, correspondente à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, foi efetuada por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Para fins da dedução da base de cálculo do IRPF, de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea f, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e tendo em vista o disciplinamento contido a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, tratando-se de sociedade conjugal, a dedução com pensão alimentícia judicial somente se aplica, quando o provimento de alimentos a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia for decorrente da dissolução daquela sociedade. Desta forma, foi efetuada glosa de dedução com pensão alimentícia judicial, vez que não houve comprovação da dissolução da sociedade conjugal com WILMA MARIA QUEIROZ SILVA. O Acordo de Alimentos firmado pelos cônjuges nos autos do Processo nº 2040/95 do Juízo de Direito da 6ª Vara de Família de Brasília, visa tão somente o oferecimento de alimentos para "prevenir litígio". Assim, trata-se de mera liberalidade o oferecimento de alimentos, sendo, portanto, os valores pagos a título de pensão alimentícia INDEDUTÍVEIS para fins de imposto de renda.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Cientificado da exigência o sujeito passivo apresentou impugnação acostada às fls. 3/12, alegando, em síntese, que:

- quanto à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritural, no valor de R\$ 63.815,16, este se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Anexa documentação comprobatória;

- em relação à dedução com pensão alimentícia, sustenta que o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda dispõe de forma cristalina que a pensão alimentícia é dedutível da renda do contribuinte quando decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não se cogitando, em nenhum momento, a condição de não convivência marital, para se fazer jus ao direito à dedução;

- nessa linha, argumenta que o órgão fiscalizador não detém a discricionariedade em escolher em quais casos a dedução será aplicada ou não, tratando assim de atividade necessariamente vinculada do agente administrativo;

- de acordo com impugnante, ao pressupor que a pensão alimentícia paga pelo contribuinte não poderia ser deduzida, pois se tratava de uma "mera transferência de recursos entre os cônjuges", o fisco o fez com base em um juízo de valor sobre a vida particular do contribuinte, o que caberia apenas ao juiz da causa que homologou o acordo de alimentos;

- dessa forma, conforme o impugnante, o órgão atuou "contra legem", ao desconsiderar a lei, que previa taxativamente, sem exceções, a dedução do imposto. Concomitantemente, a seu ver, atuou em desacordo da decisão judicial que homologou o acordo de alimentos;

- argumenta ainda que a pensão alimentícia paga foi devidamente declarada pelos alimentandos, e que o lançamento ignorou este fato. Além do mais, aduz que a efetivação da glosa sem a compensação do valor tributado acaba por gerar duplicidade de arrecadação;

- relativamente aos juros de mora e multa de ofício aplicados, defende que merecem ser também excluídos do lançamento, uma vez que não se omitiu de declarar normalmente seus rendimentos à Receita Federal, tampouco de apresentar os elementos de praxe; e

- dessa forma, visto que a declaração foi apresentada espontaneamente ao fisco e na ausência de dolo ou má-fé, não há que se aplicar qualquer penalidade ou glosa de deduções lançadas.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2019, fls. 58, o sujeito passivo interpôs, em 22/02/2019, fls. 60, Recurso Voluntário, fls. 62/68, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
 - b) a boa-fé exclui a ilicitude e a incidência de juros de mora
 - c) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

1. Delimitação da lide

O litígio recai especificamente sobre o montante da rubrica glosada a título do pagamento de: 1. Pensão Alimentícia de R\$ 63.815,16; 2. Insurgência com relação aos consectários lançados a título de multa e juros.

2. Mérito

2.1. Dedutibilidade do valor da Pensão Alimentícia

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

Pensão Alimentícia

Trata-se de lançamento referente à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Em conformidade com os documentos juntados às folhas 13-22, constato que houve, de fato, acordo homologado judicialmente, no qual ficou ajustado que o contribuinte pagaria a sua esposa e aos filhos pensão alimentícia, no valor

equivalente a 30% dos rendimentos brutos percebidos a qualquer título no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Não obstante, pelo que se depreende do acordo homologado, a prestação alimentícia é devida, sem, no entanto, ter havido o rompimento da sociedade conjugal, vale dizer, as prestações foram estipuladas sem que os cônjuges tenham se separado ou divorciado.

Ressalte-se, inclusive, que este fato é confirmado pelo próprio impugnante em sua peça impugnatória.

Contudo, no que tange precisamente ao tema, foi expedida a Solução Interna de Consulta nº 3/2012, pela Coordenação Geral de Tributação (COSIT), dotada de efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil, em consonância com o art. 9º da Instrução Normativa nº 1.396/2013, cuja ementa abaixo reproduzo.

Para efeitos da aplicação da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), de que tratam os arts. 4º, inciso II, e 8º, inciso II, alínea “f”, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e considerando-se o disciplinamento contido na Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001:

I - as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia.

II - tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade; (g.n.)

III - não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por ausência de condição expressa na norma tributária.

Pois bem, extrai-se da ementa colacionada que a Cosit assentou o entendimento no sentido de que a dedução de pensão alimentícia somente se aplica quando for decorrente da dissolução da sociedade conjugal.

Sendo assim, entendo que deve ser mantida a glosa relativa à pensão alimentícia, em obediência à Solução Interna de Consulta nº 3/2012, expedida pela Cosit.

Em relação ao alegado valor pago a título do imposto de renda pago pelo cônjuge beneficiário da pensão alimentícia, assinale-se a ilegitimidade do sujeito passivo para arguir questões relacionadas à incidência de imposto de renda sobre valores auferidos por sua esposa, assim como para pleitear restituição de tributo pago indevidamente por ela, uma vez que não diz respeito a direito próprio, mas de terceira pessoa, pelo que não conheço das razões expendidas relativas aos citados temas.

Argumenta o recorrente em sua peça recursal ao se insurgir contra a manutenção da glosa por parte da autoridade de piso:

- quanto à infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritural, no valor de R\$ 63.815,16, este se refere a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Anexa documentação comprobatória;

- em relação à dedução com pensão alimentícia, sustenta que o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda dispõe de forma cristalina que a pensão alimentícia é dedutível da renda do contribuinte quando decorre de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não se cogitando, em nenhum momento, a condição de não convivência marital, para se fazer jus ao direito à dedução;

- nessa linha, argumenta que o órgão fiscalizador não detém a discricionariedade em escolher em quais casos a dedução será aplicada ou não, tratando assim de atividade necessariamente vinculada do agente administrativo;

de acordo com impugnante, ao pressupor que a pensão alimentícia paga pelo contribuinte não poderia ser deduzida, pois se tratava de uma "mera transferência de recursos entre os cônjuges", o fisco o fez com base em um juízo de valor sobre a vida particular do contribuinte, o que caberia apenas ao juiz da causa que homologou o acordo de alimentos;

- dessa forma, conforme o impugnante, o órgão atuou "contra legem", ao desconsiderar a lei, que previa taxativamente, sem exceções, a dedução do imposto. Concomitantemente, a seu ver, atuou em desacordo da decisão judicial que homologou o acordo de alimentos;

- argumenta ainda que a pensão alimentícia paga foi devidamente declarada pelos alimentandos, e que o lançamento ignorou este fato. Além do mais, aduz que a efetivação da glosa sem a compensação do valor tributado acaba por gerar duplicidade de arrecadação;

A questão posta para o deslinde por parte do presente órgão colegiado é a de saber se é dedutível ou não o valor pago a título de Prestação Alimentícia no curso da relação de casamento.

Preliminarmente, se observa da dicção constante do artigo 4º, II, da Lei nº 9.250/1995, que são dedutíveis "as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública."

De plano, deve-se atentar de que a referida dedutibilidade se revista de duas condições cumulativas e *sine qua non*: serem pagas atendendo os ditames do Direito de Família, e que sejam devidas por acordo judicial firmado e homologado por sentença ou por meio de acordo lavrado em escritura pública.

As normas pertinentes ao direito aos alimentos se encontram devidamente regradas nos artigos 1694 *usque* 1710, da Lei nº 10.406/2002, Código Civil. Por seu turno, não restam dúvidas que o valor da pensão cuja dedutibilidade é pretendida pelo recorrente, a despeito de homologada judicialmente, está sendo paga na constância do casamento com a parte credora, conforme afirmado pela autoridade lançadora e não contestado pelo ora recorrente, vide documento de fls. 42.

Vejamos o que preleciona o inolvidável mestre Orlando Gomes, em sua obra Direito de Família, 7ª edição, 1ª tiragem, Forense, 1988, pág. 414:

“A obrigação entre cônjuges tem de ser considerada unicamente nas seguintes hipóteses:

- a) quando a sociedade conjugal termina pela separação judicial ou pelo divórcio;
- b) quando há separação de fato;
- c) quando há separação de corpos.

Enquanto dura a sociedade conjugal, não há cogitar de prestação de alimentos. O marido é obrigado a prover à manutenção da família e a mulher deve concorrer para o mesmo fim, independentemente essa obrigação dos pressupostos objetivos da obrigação de alimentos, com a qual, pois, não se confunde.

Cessada, porém, a convivência conjugal, o dever de sustento assume outra feição, passando a se configurar sob a forma de prestação de alimentos.”
(negritei e sublinhei)

Ainda, o também inolvidável Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Instituições de Direito Civil, Volume V, Direito de Família, 6ª edição, Forense, 1987, página 281 preleciona:

“Salvo casos excepcionais, o marido como chefe da sociedade conjugal assume o encargo de prover à subsistência da família, com o seu trabalho e seus haveres. **Cabe-lhe, pois, em primeiro plano, prestar os alimentos à mulher e aos filhos, o que se realiza sem alarde, enquanto o conjunto familiar está coeso.** Verificado qualquer desequilíbrio, a autoridade judicial intervém, para tornar efetivo o cumprimento desse dever, seja no tocante aos alimentos propriamente ditos, seja no que se refere aos alimentos impróprios....” (Negritei e Sublinhei)

Destarte, entendo que nenhum reparo carece ser feito na decisão proferida pela autoridade de piso, determinando que sendo mantida o valor da glosa ora sendo guerreada no montante de R\$ 63.815,16.

2.2. Multa de Ofício e Juros de Mora

Considerando que as alegações de fundo do presente recurso voluntário, no tocante ao montante principal das exações, em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator em vista do disposto no § 12, I, o art. 114 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor neste particular, *in verbis*:

Multa de Ofício e Juros de Mora

Quanto aos juros de mora aplicados, há que se reportar ao artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Em decorrência da regra acima colacionada, é poder-dever da autoridade administrativa constituir o crédito tributário com todos os consectários legais, conforme determina a legislação aplicável à espécie, somente podendo deixar de fazê-lo quando a própria lei prever alguma hipótese de extinção ou exclusão do crédito tributário.

No ponto, a obrigação de cobrá-lo advém do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrito:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

No caso, em que pese as alegações do contribuinte, não há previsão na legislação previdenciária de nenhuma hipótese autorizadora de não constituição do crédito tributário relativamente aos juros de mora na hipótese dos fatos relatados pelo contribuinte, de modo que não há como afastar a aplicação destes sobre o tributo devido, conforme determina o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Tampouco se pode afastar a multa de ofício aplicada, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, por força do

artigo 136 do CTN, vale dizer, independente de elemento volitivo do sujeito passivo (culpa ou dolo), bastando para tanto que ocorra simplesmente o fato definido em lei passível de sua cominação, que se consubstancia no fato de o contribuinte ter informado indevidamente as deduções não autorizadas em sua declaração de ajuste anual, reduzindo, por consequência, a base de cálculo do tributo.

Argumenta o recorrente em sua peça recursal ao se insurgir contra a manutenção da glosa por parte da autoridade de piso:

- relativamente aos juros de mora e multa de ofício aplicados, defende que merecem ser também excluídos do lançamento, uma vez que não se omitiu de declarar normalmente seus rendimentos à Receita Federal, tampouco de apresentar os elementos de praxe; e
- dessa forma, visto que a declaração foi apresentada espontaneamente ao fisco e na ausência de dolo ou má-fé, não há que se aplicar qualquer penalidade ou glosa de deduções lançadas.

Não havendo nenhuma alteração fática entre o julgamento de primeira instância até o presente, mantenho a glosa do valor ora guerreado e referente a tal rubrica.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima